CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Concorrência Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Prestação de serviço de elaboração de projetos executivos de engenharia mecânica/climatização, instalações elétricas, hidrossanitárias, automação predial e tratamento acústico para retrofit/modernização do sistema de climatização, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PASCAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., acompanhados das respectivas respostas, elaboradas com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - Para fins do item 8.4.1.1, a expressão "ou conselho profissional competente" abrange a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)?

Resposta da unidade técnica: A expressão "ou conselho profissional competente", constante do subitem 8.4.1.1, não abrange a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Para o objeto deste certame, consistente na elaboração de Projeto Básico e de Projetos Executivos de engenharia, o conselho competente para o registro da pessoa jurídica é o CREA, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966, uma vez que a responsabilidade técnica pelos projetos deverá ser exercida por engenheiros, conforme subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3.

QUESTIONAMENTO 02 - Para fins do item 8.4.1.2, a Administração aceitará, como responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC, Técnico Industrial regularmente registrado no CFT/CRT nas modalidades Refrigeração e Climatização e/ou Mecânica, à vista do art. 6º, XXI, e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, do art. 4º, V, do Decreto nº 90.922/1985 e das Resoluções CFT nº 123/2020 e 101/2020?

Resposta da unidade técnica: Não será aceito Técnico Industrial registrado no Sistema CFT/CRT, nas modalidades Refrigeração e Climatização ou Mecânica, como responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC. Fica mantida a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA. O objeto consiste na concepção e no dimensionamento de sistema central de climatização de, no mínimo, 180 TR, com compatibilização de cinco disciplinas, modelagem BIM/3D, simulação computacional, tratamento acústico e orçamento destinado a licitação de obra pública, atividade de projeto de engenharia reservada ao profissional de nível superior pelo art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e pelos arts. 1º e 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973. As atribuições dos técnicos industriais restringem-se a projetos compatíveis com a respectiva formação de nível médio, por força do art. 2º, inciso V, da Lei nº 5.524/1968, do art. 4º, inciso V, do Decreto nº 90.922/1985 e dos arts. 3º e 8º da Resolução CFT nº 123/2020, limite que não alcança o porte e a complexidade

do objeto. A fixação do nível profissional exigido insere-se na competência da Administração, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e encontra-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 03 - Em caso afirmativo ao item anterior, a Administração aceitará, em substituição aos instrumentos do Sistema CONFEA/CREA:
• a) o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido pelo CRT, onde o edital, o Termo de Referência (itens 3.3, 4.1.7 e 8.4.3) e a Minuta de Contrato (itens 4.3 e 4.11) mencionam "ART"; e
• b) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CFT/CRT, para fins do item 8.4.1.5?

Resposta da unidade técnica: Os projetos deverão ser acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica de que trata a Lei nº 6.496/1977, e a experiência do responsável técnico será comprovada por Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, nos termos do subitem 8.4.1.5. Não serão aceitos, em substituição, o Termo de Responsabilidade Técnica ou a Certidão de Acervo Técnico emitidos pelo Sistema CFT/CRT.

QUESTIONAMENTO 04 - Quanto ao item 8.4.1.3, considerando que o escopo elétrico está delimitado às adequações elétricas e à automação do sistema de climatização (itens 2.4 e 4.1.5 do TR), e que o item 8.3, "b", do TR afirma que "as disciplinas envolvidas (climatização/HVAC, elétrica, hidrossanitária, automação e acústica) são usualmente desenvolvidas de forma integrada por projetistas de sistemas de climatização":
• a) a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica é cumulativa e obrigatória para a habilitação, ou incide apenas "quando aplicável", a ser verificado na execução?
• b) admite-se, nesse subitem, profissional habilitado registrado no CFT/CRT (por exemplo, Técnico Industrial em Eletrotécnica ou em Mecânica, conforme suas atribuições)?

Resposta da unidade técnica: Alínea "a". A exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica é cumulativa e deverá ser atendida na fase de habilitação. Os projetos executivos de instalações elétricas em baixa tensão e de automação predial integram o objeto da contratação, conforme itens 1.1, 4.1.1 e 4.6.3 do Termo de Referência, e demandam responsável técnico com atribuições específicas, distintas das do engenheiro mecânico. A expressão "quando aplicável", constante do subitem 8.4.1.3, delimita as disciplinas submetidas à responsabilidade desse profissional – instalações elétricas e automação –, e não a obrigatoriedade de sua indicação. O item 8.3, alínea "b", do Termo de Referência, ao registrar que as disciplinas envolvidas são usualmente desenvolvidas de forma integrada por projetistas de sistemas de climatização, fundamenta exclusivamente a vedação à participação de consórcios e não dispensa a responsabilidade técnica própria de cada disciplina.

Alínea "b". Não se admite, no subitem 8.4.1.3, profissional registrado no Sistema CFT/CRT, pelos mesmos fundamentos expostos na resposta ao quesito 2. Fica mantida a exigência de formação em Engenharia Elétrica, com registro no CREA.

QUESTIONAMENTO 05 - Para fins do item 8.4.1.6, confirma-se que a comprovação de vínculo do responsável técnico pode ser feita por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, inclusive quanto ao responsável técnico da disciplina elétrica/automação — hipótese em que tal profissional atua como responsável técnico da própria licitante, e não como subcontratada, não incidindo a vedação do item 4.5.3 do TR?

Resposta da unidade técnica: Confirma-se. A comprovação de vínculo de qualquer dos responsáveis técnicos, inclusive do responsável pela disciplina de elétrica e automação, poderá ser feita por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, sem prejuízo das demais formas admitidas no subitem 8.4.1.6. O profissional assim vinculado atua como responsável técnico da própria licitante, e não como subcontratado, razão pela qual não incide a vedação do subitem 4.5.3 do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 07 - Para fins do item 8.4.1.6, confirma-se que a comprovação de vínculo do responsável técnico pode ser feita por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, inclusive quanto ao responsável técnico da disciplina elétrica/automação — hipótese em que tal profissional atua como responsável técnico da própria licitante, e não como subcontratada, não incidindo a vedação do item 4.5.3 do TR?

Resposta da unidade técnica: Confirma-se que a modelagem BIM/3D e a simulação computacional da velocidade do ar nos dutos, previstas no subitem 4.1.6, enquadram-se nas "modelagens" e "simulações" admitidas como atividades acessórias subcontratáveis pelo subitem 4.5.2 do Termo de Referência, observadas a prévia autorização da Contratante, a apresentação da documentação da subcontratada (subitens 4.5.6 e 4.5.7), a vedação do § 3º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (subitem 4.5.5) e a responsabilidade integral da Contratada pela execução do objeto (subitem 4.5.4). A coordenação técnica, a compatibilização geral e a responsabilidade técnica pelos projetos permanecem indelegáveis, nos termos do subitem 4.5.3, devendo a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico da Contratada abranger também os produtos eventualmente subcontratados.

QUESTIONAMENTO 08 - O agendamento da vistoria facultativa (item 8.4.4 do TR, telefone (62) 3228-2508) permanece disponível até qual data?

Resposta da unidade técnica: O agendamento da vistoria facultativa poderá ser solicitado ao Serviço de Infraestrutura Predial, pelo telefone (62) 3228-2508, em dias

úteis e no horário de expediente deste Tribunal, para realização até o último dia útil anterior ao encerramento do prazo de acolhimento das propostas, ou seja, até 23 de novembro de 2026, data que se sugere seja confirmada pelo Serviço de Licitações.

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 15 de outubro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025